



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12893.000008/2008-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-015.257 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando os arestos contrapostos não apresentarem similitude fática: se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, não há como se aferir eventual divergência interpretativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-015.257 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 12893.000008/2008-11

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3201-007.896**, 24/02/2021, cuja ementa segue transcrita na parte que interessa ao presente julgamento:

ESTABELECIMENTOS. TRANSPORTE NA VENDA DE PRODUTOS ACABADOS. POSSIBILIDADE.

Gera direito a crédito das contribuições não cumulativas (i) a aquisição de gás consumido em empilhadeiras utilizadas para transporte de insumos e de produtos acabados no estabelecimento produtor da pessoa jurídica, bem como (ii) a aquisição de combustível utilizado no transporte de insumos e de produtos acabados entre os estabelecimentos da pessoa jurídica e (iii) a aquisição de combustível utilizado na venda de produtos acabados, mas desde que a aquisição dos combustíveis tenha sido tributada pela contribuição, situação em que se excluem aqueles sujeitos ao regime monofásico.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto “ao direito à tomada de créditos das contribuições sociais não **cumulativas sobre o custo dos fretes pagos para transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma firma**”, indicando, como paradigma, o Acórdão nº 9303-010.724.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, tendo o despacho de admissibilidade trazido as seguintes considerações:

Demonstração da divergência

Sustenta-se divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma no que respeita ao direito à tomada de créditos do PIS/Cofins não cumulativos sobre o custo dos fretes pagos para a transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma firma.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido entendeu passível de creditamento as despesas na aquisição de combustível utilizado no transporte de insumos e de produtos acabados entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, o paradigma de nº 9303-010.724 – claramente comprova a sua ementa – adotou entendimento contrário:

CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. DESPESAS PORTUÁRIAS. Conforme decidiu o STJ no julgamento do Resp nº 1.221.170/PR, na sistemática dos recursos repetitivos, não há previsão legal para a apropriação de créditos de PIS, no regime da não-cumulatividade, sobre as despesas desvinculadas do processo produtivo, como por exemplo, as despesas decorrentes do embarque e movimentação de mercadorias no porto onde se processa a exportação, bem como as despesas de transporte de produtos acabados. Contudo, demonstrado que o bem ou serviço adquirido foi utilizado no processo produtivo e se comprovou a sua essencialidade e relevância faz se necessário o reconhecimento do direito ao crédito.

Ressalte-se que o fato de o caso julgado no recorrido tratar especificamente do combustível utilizado no transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos da mesma empresa e o paradigma, do frete pago na mesma operação, não impossibilita, evidentemente, a comprovação da divergência. Afinal, a razão de decidir que encerra o paradigma afasta a possibilidade de créditos sobre quaisquer despesas vinculadas ao transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos da mesma empresa, independentemente de tratar-se de frete (pagamento do serviço a terceiros) ou dos gastos com o combustível que fora adquirido para ser utilizado na mesma operação de transporte.

Cientificado das decisões, o sujeito passivo apresentou contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional, sustentando: (i) em preliminar, que o recurso especial não deve ser conhecido, por ausência de similitude entre as decisões contrapostas e por inaptidão do paradigma (teria sido julgado por voto de qualidade já na vigência da Lei nº 13.988/20); (ii) no mérito, a possibilidade de tomada de créditos sobre as despesas com combustível na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do sujeito passivo.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do Conhecimento

Embora o recurso especial seja tempestivo, seu conhecimento deve ser obstado, por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Compulsando os acórdãos recorrido e paradigma, constata-se que as decisões versam sobre situações distintas: enquanto o recorrido trata da possibilidade de créditos das despesas de combustíveis utilizados no transporte de mercadorias entre os estabelecimentos do sujeito passivo, a decisão paradigma se volta à análise da possibilidade de tomada de créditos sobre operações de frete para transporte de produtos acabados.

Observe-se que, no caso do paradigma, a norma analisada, no voto vencedor, para aferir a possibilidade de tomada de fretes sobre produtos acabados, foi aquela veiculada no inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03 – frete nas operações de venda, tendo tal possibilidade sido afastada pelo colegiado. Por outro lado, no acórdão recorrido, toda discussão gira em torno da subsunção (ou não) das despesas com combustíveis ao conceito de insumos – ou seja, o aresto recorrido se volta à análise do inciso II do art. 3º da Lei nº. 10.833/03 e da Lei nº. 10.637/02.

Assim, não há que se falar em divergência entre as decisões contrapostas, tendo em vista que tratam de rubricas diversas, analisadas sob o ângulo de normas diversas.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães